Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 707500 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027761-08.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DIENEFI OUELY BASILIO ALVES DA COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentenca que condenou a apelada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal junto à CEPEMA, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Segundo consta da denúncia, na data de 16 de junho de 2021, por volta da 14h40, em um ponto de ônibus em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas/TO, a denunciada foi flagrada transportando/trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 02 (duas) porções maiores e 04 (quatro) porções menores de maconha, com massa líquida de 952 g (novecentos e cinquenta e dois gramas). Extrai-se dos Autos que durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram informados pelo Servico de Inteligência que a denunciada, já conhecida por seu envolvimento no tráfico de drogas, havia acabado de descer de um moto-táxi em um ponto de ônibus, localizado em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, para onde se deslocaram, identificaram a denunciada e submeteram-na à abordagem, ocasião em que localizaram as citadas porções de maconha na bolsa da denunciada, as quais foram apreendidas, assim como o aparelho celular da mesma. O magistrado julgou procedente a pretensão estatal condenando a denunciada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs a presente apelação almejando a incidência da majorante do transporte público. Assevera que a infração penal em análise foi praticada em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, exatamente em um ponto de ônibus que conecta passageiros dos transportes público municipal, intermunicipal e interestadual, depreendendo-se, por óbvio, se tratar de local de grande fluxo de pessoas. Destaca que a majorante é, nitidamente, de natureza objetiva, de modo que não é devida a exigência da mercancia ou entrega nos referidos locais para que haja a sua incidência. Defende que o uso do transporte público é um fato objetivo que facilita a difusão do entorpecente. Portanto, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar as condutas de quem transporta droga em veículo coletivo e de quem não o faz. Rebate o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, sob a alegação de que a acusada não satisfaz os requisitos legais para a obtenção do privilégio, por ser pessoa que faz da criminalidade meio de vida, pois, além desse feito, a recorrida é processada criminalmente nas Ações Penais nº 0036977-90.2021.8.27.2729 e  $n^{\circ}$  0013966-19.2022.8.27.2722 por crimes de tráfico de drogas, roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, e extorsão majorada. Ressalta que a apelada praticou o crime sub judice enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos Autos de Inquérito Policial nº 0017222- 80.2021.8.27.2729,

após ter sido presa em flagrante, também, por tráfico de drogas. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que, reformando-se a Sentença recorrida, seja reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e afastada a minorante do artigo 33, § 4º, da mesma Lei. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da incidência da figura privilegiada prevista no artigo 33, § 4º, da Lei no 11.343, de 2006; o afastamento do critério matemático por ofensa ao princípio da individualização da pena; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, bem como, decotada a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Como visto, o apelante almeja a incidência da majorante do transporte público, sob a alegação de que a infração penal em análise foi praticada em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, exatamente em um ponto de ônibus que conecta passageiros dos transportes público municipal, intermunicipal e interestadual, depreendendo-se, por óbvio, se tratar de local de grande fluxo de pessoas. Ocorre que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da majorante prevista do inciso III do artigo 40 do Diploma Antidrogas, é imprescindível a demonstração da efetiva prática da comercialização do entorpecente no interior do veículo, não sendo suficiente para a exasperação da reprimenda com fulcro no referido dispositivo legal a mera utilização do transporte público como meio de locomoção. No feito em exame, conforme consta na denúncia, a apelada foi flagrada, em um ponto de ônibus em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, transportando/trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 02 (duas) porções maiores e 04 (quatro) porções menores de maconha, com massa líquida de 952 g (novecentos e cinquenta e dois gramas). Note-se que não há, na espécie, comprovação do comércio ilícito no interior do veículo de transporte público coletivo, razão pela qual não há falar em majoração da pena. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À CONDUÇÃO DE DROGA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. ALEGADA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, POR ESTA CORTE SUPERIOR, DO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. "É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que nem sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." ( AgRg no ARESP 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016.) 2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, para a caracterização da majorante do tráfico de substância entorpecente, valendo-se de transporte público, é necessária a efetiva oferta ou a comercialização da referida substância, não bastando, para a sua incidência, o só fato de se utilizar o citado meio de locomoção. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, AgRg no REsp n. 1.485.946/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte

e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva intenção de comercialização da substância em seu interior. Ressalva de entendimento. 2. No caso em exame, a droga estava escondida no interior de um bote inflável levado no bagageiro do ônibus, motivo pelo qual não incide referida majorante. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp n. 1.379.010/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019). Igualmente, não assiste razão ao apelante no que se refere à pretensão de afastamento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois, extrai-se dos Autos que a apelada é primária, não ostentando nenhuma condenação em seu desfavor. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. Veiamos: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUINTA E DA SEXTA TURMA DO STJ. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. No caso, a instância ordinária negou ao paciente o tráfico privilegiado por entender que o fato de responder a outra ação penal denotaria sua habitualidade delitiva. 3. 0 Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que foi acolhido há algum tempo pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 4. Nesse contexto, a Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n. 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgamento em 21/9/2021, DJe 24/9/2021, passou a adotar o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado, uniformizando o posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema. 5. Portanto, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do acusado à atividade criminosa e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendida, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC n. 772.739/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5º Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022). "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma,

Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal" ( RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução." (STJ, HC n. 664.284/ ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA DO ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mais recente orientação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal é a de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de pena relativo ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. Além disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento, apresentou entendimento alinhado à Suprema Corte. 2. Nessa esteira de entendimento, constata-se que a Corte de apelação não apresentou fundamentação válida para afastar a causa especial de redução de pena, razão pela qual se conclui pela incidência da referida minorante em seu grau máximo, notadamente em virtude da pequena quantidade de entorpecentes apreendida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 654.773/MT, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação, para manter inalterada a Sentença que condenou a apelada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal junto à CEPEMA, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 707500v2 e do código CRC 6b5726a1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 24/2/2023, às 14:49:11

0027761-08.2021.8.27.2729 707500 .V2 Poder Documento: 707503 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS ementa 1. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA POSTAL (DPE) DE AUMENTO DE PENA. PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE PÚBLICO. PRISÃO EM FLAGRANTE, TRAZER CONSIGO/TRANSPORTAR, PONTO DE ÔNIBUS, NÃO INCIDÊNCIA. Para a incidência da majorante prevista do inciso III do artigo 40 do Diploma Antidrogas, é imprescindível a demonstração da efetiva prática da comercialização do entorpecente no interior do veículo, não sendo suficiente para a exasperação da reprimenda, com fulcro no referido dispositivo legal, a mera utilização do transporte público como meio de locomoção. Precedentes do STJ. 2. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA VEDAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. Precedentes do STF e STJ. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, para manter inalterada a Sentença que condenou a apelada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal junto à CEPEMA, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 707503v3 e do código CRC e134da4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 28/2/2023, às 9:6:47 0027761-08.2021.8.27.2729 707503 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 707499 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÓNICO) Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) STEVESON VILLAS BOAS DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que condenou a apelada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal junto à CEPEMA, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Segundo consta da denúncia, na data de 16 de junho de 2021, por volta da 14h40, em um ponto de ônibus em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas/TO, a

denunciada foi flagrada transportando/trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 02 (duas) porções maiores e 04 (quatro) porções menores de maconha, com massa líquida de 952 g (novecentos e cinquenta e dois gramas). Extrai-se dos Autos que durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram informados pelo Servico de Inteligência que a denunciada, já conhecida por seu envolvimento no tráfico de drogas, havia acabado de descer de um moto-táxi em um ponto de ônibus, localizado em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, para onde se deslocaram, identificaram a denunciada e submeteram-na à abordagem, ocasião em que localizaram as citadas porções de maconha na bolsa da denunciada, as quais foram apreendidas, assim como o aparelho celular da mesma. O magistrado julgou procedente a pretensão estatal condenando a denunciada DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs a presente apelação almejando a incidência da majorante do transporte público. Assevera que a infração penal em análise foi praticada em frente ao Terminal Rodoviário de Palmas-TO, exatamente em um ponto de ônibus que conecta passageiros dos transportes público municipal, intermunicipal e interestadual, depreendendo-se, por óbvio, se tratar de local de grande fluxo de pessoas. Destaca que a majorante é, nitidamente, de natureza objetiva, de modo que não é devida a exigência da mercancia ou entrega nos referidos locais para que haja a sua incidência. Defende que o uso do transporte público é um fato objetivo que facilita a difusão do entorpecente. Portanto, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar as condutas de quem transporta droga em veículo coletivo e de guem não o faz. Rebate o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, sob a alegação de que a acusada não satisfaz os requisitos legais para a obtenção do privilégio, por ser pessoa que faz da criminalidade meio de vida, pois, além desse feito, a recorrida é processada criminalmente nas Ações Penais nº 0036977 - 90.2021.8.27.2729 e nº 0013966 - 19.2022.8.27.2722 por crimes de tráfico de drogas, roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, e extorsão majorada. Ressalta que a apelada praticou o crime sub judice enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos Autos de Inquérito Policial nº 0017222- 80.2021.8.27.2729, após ter sido presa em flagrante, também, por tráfico de drogas. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que, reformando-se a Sentença recorrida, seja reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e afastada a minorante do artigo 33, § 4º, da mesma Lei. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da incidência da figura privilegiada prevista no artigo 33, § 4º, da Lei no 11.343, de 2006; o afastamento do critério matemático por ofensa ao princípio da individualização da pena; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, bem como, decotada a causa de diminuição do tráfico privilegiado. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5,

de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 707499v3 e do código CRC b93b6f20. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 30/1/2023, às 12:5:49 0027761-08.2021.8.27.2729 707499 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027761-08.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELADO: DIENEFI OUELY BASILIO ALVES DA COSTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU A APELADA DIENEFI QUELY BASILIO ALVES DA COSTA À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, A QUAL FOI SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E COMPARECIMENTO MENSAL JUNTO À CEPEMA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA. CALCULADA NO MÍNIMO LEGAL. PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006. ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário